

*Cópia*



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

**Parecer nº 015/2019**

**Interessados:** Município de Virmond e Secretaria  
Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Origem:** Pregoeira.

**CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. ARBITRAGEM ESPORTIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA. VIABILIDADE.** 1. Para a contratação dos serviços de arbitragem esportiva, voltado a diversas modalidades de futebol, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de serviços *comuns* – padronização técnica -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observada a recomendação para retificação da justificativa de preços e adoção do critério de julgamento do "menor preço por item", viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para a contratação dos serviços de arbitragem esportiva, de modalidades de futebol.

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

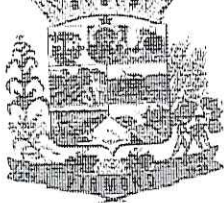
É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 55.560,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e

*do 28/02/18*



suficiente dotação orçamentária, cujas *conta da despesa e funcional programática* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens e serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *serviços "comuns"*, devido à padronização técnica que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens e serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

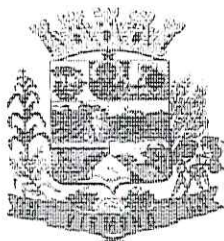
Deu-se a justificativa de preços estribada em 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, da região; no entanto, o item "diária de arbitragem para campeonatos promovidos pelo departamento de esportes do município" está contemplado em apenas dois deles.

**Assim, para que o certame possa licitamente prosseguir, recomenda-se:**

• A retificação da justificativa de preços no tocante ao item "diária de arbitragem para campeonatos promovidos pelo departamento de esportes do município", consoante supra destacado.

Oportuno rememorar que a legitimidade da justificativa de preços, pressupõe procedimento composto por *três cotações válidas*, por consulta em *sistema de registro de preços com status oficial*, *pesquisa de outras contratações públicas similares, junto a outros órgãos*, por *diligência de agente público no sentido de realizar pesquisas de preços também, por exemplo, mediante o deslocamento até os referidos estabelecimentos comerciais para pesquisar "em prateleira" os preços dos produtos ou mesmo cotá-los via telefone, internet, etc., certificando, se necessário, as medidas adotadas e opondo no documento (termo/certidão) a sua fé pública* ou por *justificativa circunstanciada da impossibilidade de obtenção das cotações por um dos mecanismos anteriormente citados.*

• Adotar-se o critério de julgamento do menor preço "por item", em conformidade com o entendimento doutrinário adiante citado e a súmula 247 do TCU.



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Segundo OLIVEIRA (Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos - 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 40), diante da divisibilidade do objeto pode-se optar por único ou distintos procedimentos licitatórios. No primeiro caso, lança-se mão da chamada "licitação por item", na qual são concentrados no mesmo procedimento objetos diversos para contratação. Nos termos da Súmula nº 247 TCU, a **licitação por item deve ser a regra quando o objeto licitado for divisível, in verbis:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original)

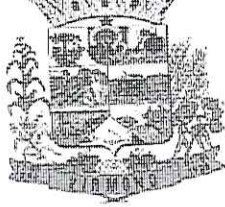
Somente se fundamentaria, na hipótese, julgamento por "lotes" caso apresentada justificativa **forte o suficiente** no sentido de que o julgamento por "itens" traz, efetivamente, prejuízos para a administração pública municipal, tal como excepcionado na súmula acima citada.

**Se assim o for deverá ser elaborada a pertinente justificativa circunstanciada.**

Destaca-se que a despeito de ter-se constado na minuta do termo de referência justificativa de que o critério de julgamento seria "o menor valor por LOTE" tendo em vista evitar transtornos de várias prestadoras executando o objeto contratual, o argumento é contrário à própria especificação da autoridade requisitante do objeto (cf. p. 07) e, mormente, é demasiadamente genérico, não apontando, de fato, qual seria a impossibilidade de adjudicação e execução por itens, pois, em tese, nada impediria que diferentes contratadas prestassem serviços de arbitragem esportiva em modalidades também diferentes de futebol, como é o pretendido neste certame.

Ato seguinte, a disputa poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), divulgação na rede mundial de computadores – internet - (cf. art. 8º, I, Decreto



Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, adotadas as providências acima recomendadas, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei nº 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.


### CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a adoção das providências recomendadas na fundamentação, entende-se que o presente expediente estará APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal nº 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 28 de fevereiro de 2019.

  
NEIMAR PEDRO KAIBERS  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PR N° 60.092